



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601048-09.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Recorrente:** Dilma Vana Rousseff

**Advogada:** Edilene Lobo - OAB/MG: 74.557

**Recorrida:** Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

**Advogados:** Sidney Sá das Neves - OAB/DF: 33.683 e outros

**Recorrida:** Globo Comunicação e Participações S.A.

**Advogados:** José Perdiz de Jesus - OAB/DF: 10.011 e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Afastada as preliminares suscitadas referentes à incompetência da Justiça especializada para julgar a representação, uma vez que os veículos de comunicação e os eleitores em geral estão submetidos à jurisdição eleitoral quando suas ações são potencialmente lesivas a candidatos, coligações ou partidos políticos.

2. A empresa de comunicação possui legitimidade passiva, porquanto “*em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assuma sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito*” (REspe nº 24387/RJ, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 16.9.2005).

3. Não se sustenta a preliminar relacionada à impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o direito de resposta quando decorrente de ofensa veiculada em programação normal das emissoras de rádio e



televisão – como alegadamente na hipótese dos autos –, caso deferido, será realizado no mesmo veículo de comunicação, no mesmo espaço, bem como no mesmo horário. Assim, é legítimo assentar que o direito de resposta também possa ser exercido por essa mesma via.

4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

7. Ressalva de fundamentação da douta maioria, que considera apenas o fato de já haver a representante exercido a contento o direito de resposta pleiteado nos autos, pois oportunizado espontaneamente pela emissora recorrida, por meio da leitura de nota produzida pela própria recorrente, em espaço e horário equivalentes ao que foi utilizado para articular as alegadas ofensas.

8. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, Eminentes Ministros, trata-se de recurso em representação interposto por Dilma Vana Rousseff contra decisão pela qual julguei improcedente o pedido de direito de resposta, registrando que, na espécie, prevalece o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático.

A representação foi ajuizada em face de Maria Osmarina da Silva Vaz de Lima e Globo Comunicação e Participações S.A., impugnando parte da entrevista concedida ao *Jornal Nacional*, no dia 30 de agosto de 2018, alegando afirmação caluniosa e sabidamente inverídica em violação à norma eleitoral regente.



Em síntese, a recorrente sustenta os seguintes pontos (ID 327750): **a)** “a petição inicial não pretende restrição de debate político ou de liberdade de expressão, ao contrário, a resposta amplia o debate (pois as ofensas se deram de modo unilateral, sem possibilidade de defesa da recorrente) e não censura a liberdade de expressão da candidata recorrida, pois há a mera retificação da ofensa/falsidade com a revelação da verdade” (p. 5); **b)** a candidata recorrida condenou sumariamente Dilma Rousseff nos crimes de caixa dois e desvio de dinheiro público sem que exista qualquer declaração judicial passada ou presente nesse sentido; e **c)** o texto veiculado voluntariamente pela emissora não é suficiente para afastar a grave ofensa (calúnia), ausente o cumprimento do tempo mínimo garantido pela legislação eleitoral, nem mesmo havendo a proporcionalidade ordenada pela Constituição da República, é necessário o deferimento da resposta para que a verdade seja restaurada.

A final, pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida a fim de assegurar o exercício do direito de resposta.

Em contestação (ID 329492), a recorrida Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima suscita, preliminarmente: (i) incompetência da Justiça Eleitoral; (ii) incompetência do TSE para apreciar a causa; (iii) impossibilidade jurídica do pedido; e (iv) ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, conforme a jurisprudência do TSE, não ser “possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (p. 6). No mais, afirma que na hipótese se verifica meras críticas políticas, legítimas e comuns no ambiente de entrevista de cunho eleitoral, pois, “num contexto em que se discutia liderança partidária, [...] o impeachment era insuficiente e era preciso cassar a chapa Dilma/Temer” (p. 6).

A representada Globo Comunicação e Participações S.A. apresentou contestação (ID 331911) pela qual aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que “as empresas jornalísticas não têm legitimidade passiva na ação de direito de resposta fundada na Lei nº 9.504/97, que deve envolver tão somente os atores da cena eleitoral, quais sejam, candidatos, partidos políticos e coligações” (p. 2). No mérito, reafirma que “os candidatos entrevistados tem total liberdade de manifestação na expressão de suas ideias, não havendo qualquer tipo de intervenção no conteúdo da entrevista pela emissora Representada, que se limita a fazer questionamentos, através dos jornalistas entrevistadores, acerca de temas polêmicos e pontos relevantes dos projetos de governo propostos. A entrevista é exibida ao vivo, e, obviamente, não conta com nenhum tipo de edição, não havendo dúvidas que os candidatos são os únicos responsáveis por suas declarações” (p. 5).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso. O parecer apresenta a seguinte ementa (ID 388548):

Eleições 2018. Recurso eleitoral. Direito de resposta. Postulante ao cargo de Senadora. Suposta ofensora que concorre ao cargo de Presidente da República. Competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral. Legitimidade passiva dos representados. Mérito. Inexistência de afirmação injuriosa, difamatória, caluniosa ou sabidamente inverídica. Fatos públicos e notórios.

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica
2. A regra estabelecida no art. 96, III, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada para os candidatos à Presidência da República, mesmo quando figurem como representados.
3. Os legitimados passivos são aqueles em face do qual o autor pretende a incidência da atividade jurisdicional e poderão suportar o ônus de eventual condenação.
4. Referências a fatos públicos e notórios, amplamente divulgados nos meio de comunicação social, não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.
5. As questões de interesse público, nas quais se inclui a idoneidade dos candidatos, devem ser de conhecimento dos eleitores e intensamente questionadas.



Parecer pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Na mesma linha da decisão recorrida, afasto as preliminares suscitadas referentes à incompetência da Justiça especializada para julgar a presente representação, uma vez que os veículos de comunicação e os eleitores em geral estão submetidos à jurisdição eleitoral quando suas ações são potencialmente lesivas a candidatos, coligações ou partidos políticos.

Com efeito, "*sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta*" (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.9.2014 – grifos nossos).

Noutro vértice, dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 que "as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais; II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e III – ao **Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial**", a revelar a competência desta Corte para processar e julgar as ações eleitorais quando envolver candidato ao cargo Presidente da República na condição de autor ou réu.

Ademais, é forçoso reconhecer que a empresa de comunicação possui legitimidade passiva, porquanto, "*em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assumira sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito*" (REspe nº 24387/RJ, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 16.9.2005).

Aliás, também não se sustenta a preliminar relacionada à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o direito de resposta quando decorrente de ofensa veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, como na hipótese dos autos, caso deferido, será realizado no mesmo veículo de comunicação, no mesmo espaço, bem como no mesmo horário. Assim, é legítimo assentar que o direito de resposta também possa ser exercido por essa mesma via.

Nesse passo, rejeito as preliminares.

3. Por oportuno, reproduzo os fundamentos da decisão recorrida (ID 325511):

**No mérito, penso seja oportuno reproduzir da petição inicial o conteúdo impugnado, considerado calunioso e ofensivo à imagem da representante (ID 16597 – p. 2):**

**"... Dilma e Temer são farinhas do mesmo saco, angu do mesmo carço. Ambos cometeram os mesmos crimes de caixa dois, de desvio de dinheiro público, e nós defendíamos a cassação de chapa Dilma-Temer..."**

3.1. Como se vislumbra, a pretensão da representante diz com o exercício do direito de resposta, alegando prejuízo a sua imagem decorrente de afirmação inverídica e caluniosa supostamente atribuída a candidata Marina Silva, em entrevista ao Jornal Nacional, realizada na data de 30 de agosto de 2018.



A Lei nº 9.504/1997, no art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação que tenham sido "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

**3.2.** Como se observa, existe, na espécie, certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico – de um lado, a imagem e a honra da representante e, de outro, a liberdade de expressão da candidata ao cargo de presidente da República Marina Silva, bem assim a liberdade de imprensa e de informação para realização de entrevistas com os candidatos (liberdade comunicativa) –, de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas e princípios constitucionais que devem ser aplicados de maneira prevalente, exercício que deve ser realizado em cada caso concreto.

O princípio da razoabilidade e a preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame.

Ensina Aline Osorio que "a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas, incômodas, ofensivas ou negativas. E isso ainda quando forem proferidas em tom feroz, exaltado ou emocionado" (OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 161).

**3.3.** Observo, ademais, que, na hipótese dos autos, a representada Globo Comunicação e Participações S.A. divulgou nota durante a apresentação do programa *Jornal Nacional*, para veicular a pretensão da representante Dilma Rousseff deduzida nestes autos, transmitindo aos telespectadores a seguinte mensagem: "[...] *Dilma solicitou ao TSE direito de resposta. Antes mesmo do julgamento da ação, o JN concede esse direito. No pedido, a ex-presidente diz, abre aspas que é incontroverso que nunca foi condenada pela prática de qualquer crime, seja ele de caixa dois ou desvio de dinheiro público, fecha aspas. E que, por esse motivo, abre aspas, a fala enfática e veemente da candidata MARINA SILVA é patente afirmação falsa de condutas definidas como crimes, configurando, por esse motivo calúnia*" *fecha aspas. Na ação, Dilma Rousseff juntou certidões negativas para sustentar o seu pedido de resposta*" (ID 318338, p. 7).

**3.4.** Nesse passo, prevalece, na espécie, o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, que não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).

**4.** Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 36, § 6º, do RITSE).

Assim, a pretensão da recorrente diz com o exercício do direito de resposta, alegando prejuízo a sua imagem decorrente de afirmação inverídica e caluniosa supostamente atribuída à candidata Marina Silva, em entrevista ao *Jornal Nacional*, realizada na data de 30 de agosto de 2018, quando a candidata recorrida assim expressou: "*Dilma e Temer são farinhas do mesmo saco, angu do mesmo caroço. Ambos cometeram os mesmos crimes de caixa dois, de desvio de dinheiro público, e nós defendíamos a cassação de chapa Dilma-Temer*".

O exercício do direito de resposta, além de pressupor divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.



Asseverei na decisão recorrida que, na hipótese em exame, existe aparente conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico – de um lado, a imagem e a honra da recorrente Dilma Rousseff e, de outro, a liberdade de expressão da candidata ao cargo de presidente da República Marina Silva, bem assim a liberdade de imprensa e de informação para realização de entrevistas com os candidatos (liberdade comunicativa) –, de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas e princípios constitucionais que devem ser aplicados de maneira prevalente, exercício que deve ser realizado em cada caso concreto.

Nesse passo, a meu ver, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).

De fato, o princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que me leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

Vale mencionar novamente a doutrina de Aline Osorio, no sentido de que “a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas, incômodas, ofensivas ou negativas. E isso ainda quando forem proferidas em tom feroz, exaltado ou emocionado” (OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 161).

Por fim, parece relevante assinalar que a recorrida Globo Comunicação e Participações S.A. divulgou nota durante a apresentação do programa *Jornal Nacional*, para veicular a pretensão da representante Dilma Rousseff deduzida nestes autos, transmitindo aos telespectadores a seguinte mensagem (ID 318338, p. 7):

*Dilma solicitou ao TSE direito de resposta. Antes mesmo do julgamento da ação, o JN concede esse direito. No pedido, a ex-presidente diz, abre aspas que é incontroverso que nunca foi condenada pela prática de qualquer crime, seja ele de caixa dois ou desvio de dinheiro público, fecha aspas. E que, por esse motivo, abre aspas, a fala enfática e veemente da candidata MARINA SILVA é patente afirmação falsa de condutas definidas como crimes, configurando, por esse motivo calúnia” fecha aspas. Na ação, Dilma Rousseff juntou certidões negativas para sustentar o seu pedido de resposta.*

**5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**  
É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu também afasto as preliminares, mas tenho uma percepção um pouco diferente do Ministro Luis Felipe Salomão quanto ao mérito.

Entendo que essas entrevistas já se consubstanciam em privilégio, num espaço valioso, concedido àqueles candidatos que estão mais bem posicionados em pesquisas eleitorais.

Portanto, não vejo como isso possa ser, além de um privilégio, um campo aberto, franqueado a qualquer tipo de assaques, que, na locução veiculada na entrevista pela candidata, pareça conter clara ofensa na via da calúnia.

A candidata diz: “Ambos cometeram crime de caixa dois, de desvio de dinheiro público.” Imputa a duas pessoas o cometimento de crime, em pleno *Jornal Nacional*. Mas não é menos certo – um dos



advogados trouxe da tribuna – que a própria emissora, com seriedade e respeito ao debate democrático, adiantou a resposta no mesmo espaço.

Nesse caso, a conduta da emissora, foi de, no mesmo espaço, trazer a seguinte nota: “Dilma solicitou ao TSE direito de resposta. Antes mesmo do julgamento da ação, o JN concede esse direito.”

Então, a própria emissora, talvez com mais espaço ainda, traz o que consta do pedido da ex-presidente, que diz: “É incontroverso que nunca foi condenada pela prática de qualquer crime, seja ele de caixa dois ou desvio de dinheiro público”, e que, por esse motivo, “a fala enfática e veemente da candidata Marina Silva é patente afirmação falsa de condutas definidas como crimes, configurando, por esse motivo, calúnia”. Na ação, Dilma Rousseff juntou certidões negativas para sustentar seu pedido de resposta.

Portanto, tendo a emissora se comportado dessa forma, não vejo o que mais poderia ser dito para justificar ainda mais a resposta, pois a resposta foi dada no mesmo horário pela emissora, que atuou com responsabilidade.

Voto acompanhando o eminente relator, apenas trazendo divergência quanto ao mérito.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, justamente por considerar que não cabia esmiuçar os fatos para saber se era verdade ou não a afirmação, porque entendi que era opinião da candidata sobre fatos amplamente noticiados, fui resgatar o julgamento da chapa Dilma-Temer, e nele percebi que vários votos faziam a mesma afirmação da candidata.

Não creio que, no contexto do debate eleitoral, haja imputação de determinado delito. O Ministério Público, inclusive, assenta que, no contexto da entrevista, a candidata externou sua opinião sobre fatos noticiados.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, é da jurisprudência da Casa que o exercício do direito de resposta em prol da liberdade de expressão é de ser concedido excepcionalmente.

Também são da jurisprudência relativa às eleições anteriores - as presidenciais de 2014 - alguns precedentes na linha do que acaba de desenvolver o Ministro Admar Gonzaga.

Tenho em mãos um precedente, do qual fui relator, que é a Representação nº 1279-27, na qual funcionou como vice-procurador-geral eleitoral, o Doutor Eugênio Aragão, em que o Tribunal fixou o seguinte entendimento:

[...]

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.

2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto.



3. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.

[...]

Naquele caso específico, a decisão foi unânime e, ao que parece, nesse caso, a similitude impressiona, porque a candidata, ao fazer alusão direta não a fatos sob investigação, mas a crimes que teriam sido perpetrados à moda de "caixa dois", ela ultrapassa os limites da crítica franca, aberta e desinibida, que é serviente ao debate eleitoral, e atenta flagrantemente, a meu ver, contra o disposto no art. 58 da Lei Eleitoral.

Também é verdade que o procedimento levado a efeito e o conteúdo da nota lida pela emissora denotam o zelo jornalístico que se espera de uma imprensa livre, sobretudo em meio ao debate eleitoral.

Apenas por causa dessa elogiável postura, eu não me animaria a conceder espaço de resposta, sob pena de incidirmos em inadmissível *bis in idem*.

Acompanho o relator quanto à conclusão, assim como fez o Ministro Admar Gonzaga, mas gostaria de deixar assentado que, se não fosse essa nota, tal como divulgada, eu não teria dúvida em conceder o pedido de resposta.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu não teria nenhuma dúvida de que esse caso, em tese – e sou extremamente parcimonioso na concessão de direito de resposta –, é pertinente para direito de resposta, pedindo vênias às compreensões divergentes.

A frase é a seguinte: "Dilma e Temer são farinhas do mesmo saco, angus do mesmo caroço". Até aí ainda é a liberdade de crítica, mas, em seguida, vem a frase: "Ambos cometeram os mesmos crimes de 'caixa dois', de desvio de dinheiro público". Portanto, aí está a imputação, pois desvio de dinheiro público é peculato e "caixa dois" é, pelo menos, crime de falsidade ideológica eleitoral. Há clara imputação de crimes.

Desse modo, em situação ordinária, penso que esse seria um caso excepcional, mas típico de concessão do direito de resposta. Apenas penso que, produzindo o mesmo efeito, já houve o direito de resposta espontaneamente concedido pela emissora.

Na parte lida pelo Ministro Admar Gonzaga, que me parece pertinente, a própria ex-presidente da República, Dilma Rousseff, solicitou direito de resposta ao Tribunal Superior Eleitoral, e a emissora traz o pedido da ex-presidente, que diz: "É incontroverso que nunca foi condenada pela prática de qualquer crime, seja ele de caixa dois ou desvio de dinheiro público", e que, por esse motivo, "a fala enfática e veemente da candidata Marina Silva é patente afirmação falsa de condutas definidas como crimes, configurando, por esse motivo, calúnia".

É isso mesmo. Portanto, eu penso que a resposta foi dada espontaneamente.

Por essa razão, eu penso que a concessão de direito de resposta seria um *bis in idem*. Considero que a imputação foi caluniosa e só não concedo o direito de resposta porque penso que ele já foi concedido, na linha das manifestações do Ministro Admar Gonzaga e do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

No caso específico, acompanho o eminente Ministro Luis Felipe Salomão em sua conclusão.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, a compreensão que tive da análise que fiz dessa matéria, segundo percepção que me parece racional e sistemática, vai ao encontro da fundamentação dissonante que veio explicitada no voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que se postaram numa direção em relação à qual já apontava, embora não fora a esse passo o eminente Ministro Admar Gonzaga. Creio que seja truismo tomar fatos amplamente noticiados por fatos que não são efetivamente decorrentes de fatos notoriamente conhecidos.

Ao contrário, há imputação de crime de "caixa dois" e de crime de desvio de dinheiro público. E a manifestação, elogiável a todos os títulos da emissora de televisão, em meu modo de ver, obsta, com todas as vênias ao ilustre relator, que essa representação seja julgada improcedente.

Na medida em que se reconhece haver *bis in idem*, caso deferido o direito de resposta, tenho para mim que haja uma premissa e uma conclusão. Qual é a premissa? Que o direito de resposta, com assento constitucional, sem que implique juízo de ponderação de uma preponderância ou de um juiz hipertrofiado, que, obviamente, não teria assento constitucional sobre a liberdade de expressão e de comunicação, essa premissa que foi atendida pela emissora não conduz necessariamente a um juízo de exatidão lógica ou simétrica, no sentido de que a leitura tenha de se conferir exatamente os mesmos minutos ou segundos e no mesmo horário. Creio que a expressão que está no pedido "no mesmo horário" significa horário equivalente, porque no mesmo horário seria, logicamente, impossível.

De qualquer sorte, essa afirmação do *bis in idem*, no meu modo de ver, em assim entendendo, como entenderam os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso, conduz ao reconhecimento da prejudicialidade em relação ao recurso ou mesmo em relação ao pedido tal como foi formulado.

Estou de acordo com o ponto que o eminente ministro relator suscita, de que em casos como esse há necessidade de um juízo de ponderação entre um conjunto de princípios, que são normas constitucionais vinculantes e têm a mesma estatura constitucional.

O que Sua Excelência afirma em relação à liberdade de expressão e ao direito de resposta colhe a minha concordância, mas não estou de acordo em retirar do exercício do direito, que é o direito da expressão livre e à luz da consciência de cada um, um exercício que, *a posteriori*, não possa ser examinado, tanto que *sponte propria* a emissora assim procedeu.

Portanto, peço vênias ao eminente relator para colher a fundamentação dissonante que veio no voto do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, direção que me parece similar, para não dizer idêntica, à que se postou no voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Também peço vênias ao Ministro Admar Gonzaga para reafirmar que não entendo, à luz de julgamento precedente, que levar a efeito essas entrevistas constitui privilégio, e já debatemos, em alguma medida, essa ordem de ideias.

Mas, do ponto de vista da conclusão assentado, de que haveria um *bis in idem*, entendo por registrar que o *decisum* que me parece mais adequado é julgar o prejuízo do pedido.

Portanto, não chego a fazer um juízo de procedência ou de improcedência, porque isso significaria apreciar a pretensão, tal como restou formulada, e eventual ausência de atendimento pela atitude que tomou a emissora.

Considerando-se que a atitude que tomou a emissora vem ao encontro do pedido e pode-se considerar por essa iniciativa, já disse e repito, elogiável e meritória, compreendida a pretensão manifestada na representação, o que há é prejuízo e não julgamento, nem de procedência, nem de improcedência.

É como voto, acompanhando a fundamentação do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu igualmente entendo que, no caso, a veiculação do direito de resposta configuraria *bis in idem*. Apenas veiculei essa fundamentação em outros termos, que tratei como excesso na nossa jurisdição, caso houvesse a concessão mais uma vez.



Estou de pleno acordo. Entendo que a questão é um *bis in idem*. Fui um pouco mais além para entender que, na veiculação da locução da candidata Marina Silva, houve, sim, desbordo na via da calúnia. Foi assim que votei.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, penso que a matéria já foi debatida à exaustão. Por amor à brevidade, farei um voto com bastante poder de síntese.

A recorrente pugna pela concessão do direito de resposta em virtude de entrevista da recorrida ao *Jornal Nacional*, na qual foi dito o seguinte:

Dilma e Temer são farinha do mesmo saco, angu do mesmo caroço. Ambos cometeram os mesmos crimes de caixa dois, de desvio de dinheiro público, e nós defendíamos a cassação da chapa Dilma-Temer.

Como bem colocou o Ministro Luís Roberto Barroso, a expressão “desvio de dinheiro público” imputa o crime de peculato, tanto que, quando a emissora, antecipando-se, reproduziu no programa seguinte mensagem informando que concedeu o direito de resposta, a ex-presidente Dilma Rousseff juntou certidão negativa para sustentar o seu pedido de resposta. “Dilma solicitou ao TSE o direito de resposta. Antes mesmo do julgamento da ação, o *JN* concede esse direito”.

No pedido, a defesa da ex-presidente diz “É incontroverso que a requerida, Dilma Rousseff, nunca foi condenada pela prática de qualquer crime, seja ele de “caixa dois” (art. 354-A do Código Eleitoral) ou desvio de dinheiro público (art. 312 do Código Penal)”, e que, por esse motivo, “a fala enfática e veemente da candidata Marina Silva é patente afirmação falsa de condutas definidas como crimes, configurando, por esse motivo, calúnia.”

Diante da antecipação da TV Globo, reproduzindo, no programa seguinte, a mensagem, eu entendo também que haveria um *bis in idem* e voto conforme a conclusão do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, nós estamos enfrentando um recurso manejado pela representante, a partir do juízo de improcedência numa representação que se seguiu à rejeição de preliminares.

Todos os votos proferidos são no sentido de desacolher a pretensão, acompanhando o eminente relator na conclusão, por diferentes caminhos, mas não há nenhum ministro que dê provimento ao recurso.

O eminente Ministro Edson Fachin julga prejudicada a representação, e não improcedente. Por isso digo que, por diferentes caminhos, se chega ao desacolhimento da pretensão recursal.

Eu peço vênia às compreensões contrárias, trilho o caminho dos que entenderam que só não se defere o direito de resposta, porque a emissora já o concedeu, ou seja, a pretensão que foi exercida na representação foi atendida espontaneamente.

Por isso peço vênia ao eminente relator para me alinhar à negativa de provimento ao recurso, mas trilho o caminho no sentido de considerar já atendida a pretensão exercida na representação pela ora recorrente.



## EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601048-09.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Dilma Vana Rousseff (Advogada: Edilene Lobo - OAB/MG: 74.557). Recorrida: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (Advogados: Sidney Sá das Neves - OAB/DF: 33.683 e outros). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S.A. (Advogados: José Perdiz de Jesus - OAB/DF: 10.011).

Usaram da palavra, pela recorrente, Dilma Vana Rousseff, o Dr. Eugênio Aragão; pela recorrida Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, o Dr. Rafael Moreira Mota; pela recorrida Globo Comunicação e Participações S.A., o Dr. José Perdiz de Jesus e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.\*

\* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

